Responsabilidade Civil

Condições Contratuais

Apólice Nº.
209049160

Allianz Portugal

Allianz

Responsabilidade Civil

SEIXAL 3 Setembro 2026

LUCIANA PEREIRA ROSA

Caro(a) Cliente,

É com grande satisfação que verificamos que escolheu a Allianz como seu parceiro de seguros.

Nas páginas seguintes irá encontrar as Condições do Contrato de Seguro que celebrou. É muito importante que as leia atentamente. Nelas poderá comprovar todas as vantagens e serviços que criámos a pensar em si.

Nos termos legais, caso identifique a necessidade de alguma correção, esta deverá ser-nos comunicada por escrito, no prazo máximo de 30 dias.

Aproveitamos para, mais uma vez, agradecer a confiança que em nós depositou.

Atentamente

VIVA SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



Allianz

ÍNDICE

Parte I 3
CONDIÇÕES PARTICULARES
Capítulo I
Dados identificativos 3
Capítulo II
Condições Especiais 8
Parte II 12
CONDIÇÕES GERAIS UNIFORMES. 12
Definições e objecto do contrato 12
Declaração do risco, inicial e superveniente 13
Pagamento e alteração dos prémios 15
Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato. 17
Prestação principal do segurador 17
Obrigações e direitos das partes 18
Disposições Diversas 21

Parte I

CONDIÇÕES PARTICULARES
Capítulo I
Dados identificativos

Tomador do seguro
LUCIANA PEREIRA ROSA
R. MOÇAMBIQUE, 16, RC, ESQ
8500-608 PORTIMÃO - PORTIMAO
NIF **288942108**

Nº Apólice e duração
Nº Apólice: 209049160
Em vigor desde as 00:00 horas de 04/09/2026 até às 24:00 horas de 03/09/2027.
A apólice é automática e anualmente renovável, a partir de 04/09/2027.

Mediador
VIVA SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA 152 0020357
R ANTONIO JOSE BATISTA 20
2910-397 SETÚBAL
Tel: 265102130
(Custo de chamada para rede fixa/móvel nacional)
geral@vivaseguros.pt

Segurado
LUCIANA PEREIRA ROSA
R. MOÇAMBIQUE, 16, RC, ESQ
8500-608 PORTIMÃO - PORTIMAO
NIF **288942108**

Declarações Prévias Obrigatórias

Ao conferir os dados e elementos constantes das presentes Condições Particulares, o Tomador do seguroAderente e ou Pessoa Segura declaram expressamente e para os legais efeitos, previstos em cada um dos regimes seguintes:

1. Regime legal da validade das Declarações iniciais: Que garante ter declarado com exatidão todas as circunstâncias do seu conhecimento e relevantes para a apreciação do risco pela Allianz Portugal, independentemente de lhe terem sido questionadas; e declara nada ter omitido que possa induzir a Allianz Portugal em erro, na apreciação do risco proposto, ainda que a proposta resulte das declarações que transmitiu ao mediador e foram por este transcritas para os écrans de subscrição, aceitando que, em caso de incumprimento doloso deste compromisso, a Allianz Portugal, nos termos legais, invoque a anulação do contrato, com possibilidade de retenção dos prémios pagos; ou que, em caso de incumprimento negligente, possa optar entre propor uma alteração do contrato e do respetivo prémio, ou fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso nenhum cobre os riscos relacionados com o risco omitido ou declarado inexatamente.

2. Regime legal do Pagamento dos prémios: Que reconhece que, nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (aprovado pelo DL 72/2008, de 16/Abril), a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento dos prémios; que a falta de pagamento do prémio ou fração, na data devida, impede a prorrogação do contrato e implica a resolução automática nessa mesma data; que a falta de pagamento de um prémio de montante variável ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, também implica a sua resolução automática; que o não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que tal se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

3. Informações prévias: Que lhe foram dadas a conhecer pela Allianz, e previamente à subscrição deste contrato, todas as informações legalmente obrigatórias, bem como outras que tenha entendido como necessárias para que se pudesse vincular.

A proteção da sua Privacidade é um compromisso e uma prioridade absoluta para a Allianz Portugal. Esta é uma nota de informação resumida relativa ao tratamento de Dados Pessoais abaixo : como o fazemos, que tipo de dados pessoais recolhemos e porquê e com que entidades os iremos partilhar. Aconselhamos a que leia atentamente a informação detalhada disponível em https://www.allianz.pt/informacao-legal.

INFORMAÇÃO BÁSICA SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS	
Responsável	Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.
Finalidade	A subscrição e execução de um contrato de seguro.
Licitude do tratamento	O tratamento dos dados é necessário para a pré-contratação e execução do contrato de seguro celebrado com o titular dos dados. No que se refere a dados pessoais relativos à saúde (Categoria especial de dados) o consentimento expresso obtido do titular legitima o tratamento.
Destinatários	A cedência dos dados poderá ocorrer, no âmbito da pré contratação e execução deste contrato, a prestadores de serviços, Autoridades e Entidades Públicas, bem como no cumprimento de quaisquer obrigações Legais e/ou Fiscais.
Direitos	O titular dos dados pode exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação, portabilidade e oposição, conforme informação adicional.
Origem	Para além dos dados recolhidos junto do titular, podemos aceder, recolher ou confirmar dados pessoais em sites de Entidades Publicas ou privadas.
Informação adicional	Pode consultar informação adicional e detalhada sobre a Proteção de Dados no nosso website: https://www.allianz.pt/informacao-legal

O Titular dos dados facultou a seguinte informação:

- Dou o meu consentimento ao tratamento dos meus dados pessoais para fins de Marketing:
  SIM
- Dou o meu consentimento ao tratamento automatizado dos meus dados pessoais com vista à definição de perfis.
  SIM

Risco Seguro

Atividade: Intermediários de Crédito Imobiliário
Identificação do objeto do seguro: Credito Imobiliário

Valores Seguros, limites e franquias

Garantia	Limite por lesado	Limite por sinistro	Limite por período seguro
Exploração	460.000	460.000	750.000
RC Profissional	460.000	460.000	750.000

Garantia	Franquia fixa	% Franquia por sinistro	Franquia mínima	Franquia máxima
Exploração	-	10	500	-
RC Profissional	-	10	500	-

Limite Máximo de Responsabilidade Garantido

1. **Por lesado:** 460.000
2. **Por sinistro:** 460.000
3. **Por anuidade ou período da Apólice:** 750.000

Outras Informações

Base de Calculo: FACTURAÇÃO ANUAL
Estimativa: 50.000,00

Tendo este contrato uma base de cálculo variável, será na data de cada renovação anual, sujeito a uma atualização automática de 3%.

Compete ao Segurado, até 30 dias após a renovação anual do contrato, comunicar ao Segurador, caso o valor atualizado da base de cálculo não corresponda á realidade.

Prémio

Prémio anual da apólice: **240,68€**
(a este montante acresce o valor correspondente aos encargos e encargos legais)

Fracionamento de prémio: **Semestral 1º Recibo**	Prémio	120,35€
	Encargos	3,61€
	Encargos Legais	11,16€
	Total recibo	**135,12€**

Domicílio de cobrança

Este contrato será cobrado pelo sistema de débitos diretos SEPA, através do Nº de conta IBAN **PT-50-0010-0000-54030890001-44** utilizando como referência a ordem de cobrança **00867036039** no Banco **BANCO BPI, SA** (**BBPIPTPLXXX**). Informamos que deve conferir, através dos procedimentos eletrónicos ao seu dispor (sistema ATM, Portais Bancários ou atendimento telefónico certificado), os elementos que compõem a autorização de débito em conta.

Linhas de Atendimento

A Allianz Portugal dispõe de um Centro de Contacto com Clientes, que funciona nos dias úteis entre as 08:30 e as 19:00 horas.
Tem uma equipa vocacionada para o ajudar nas mais diversas situações:

- Informações sobre os seus seguros;
- Informações sobre os produtos Allianz;
- Apoio no preenchimento de formulários;
- Reclamações

Contacte-nos para:
Em Portugal: 213 108 300 (Custo chamada para rede fixa nacional)
No Estrangeiro: +351 213 108 300 (Custo chamada para rede fixa nacional)
Email: info@allianz.pt.

Também nos pode contactar por correio, para:
Rua Andrade Corvo, 32. 1069-014 Lisboa
Portugal

Provedor do Cliente:

- Por Correio: Rua Andrade Corvo, 19, 1069 - 014 Lisboa;
- Por e-mail: provedordocliente@allianz.pt;
- Por Telefone: 213 133 318 (Custo chamada para rede fixa nacional).

Capítulo II
Condições Especiais

Artigo Preliminar
A presente Condição Especial do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Intermediários de Crédito à habitação, complementa, altera ou derroga as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.

Artº 1º Definições

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

Intermediário de crédito, a pessoa, singular ou coletiva que, não atua na qualidade de mutuante e não se limita a apresentar, direta ou indiretamente, um consumidor a um mutuante ou a um intermediário de crédito, e que no exercício da sua atividade profissional, presta, contra remuneração de natureza pecuniária, um ou vários dos seguintes serviços:

a) Apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores;
b) Assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual relativamente a contratos de crédito que não tenham sido por si apresentados ou propostos;
c) Celebração de contratos de crédito com consumidores em nome dos mutuantes.

Salvo disposição legal expressa em contrário, os intermediários de crédito podem cumular a prestação dos serviços previstos nas alíneas anteriores, com o exercício de outras atividades, incluindo a prestação de serviços de consultoria, devendo, sempre que tal suceda, observar as condições e os requisitos legalmente estabelecidos para o acesso e o exercício dessas atividades.

Serviços de consultoria, a emissão de recomendações dirigidas especificamente a um consumidor sobre uma ou mais operações relativas a contratos de crédito, enquanto atividade separada da concessão de crédito e da atividade de intermediário de crédito;

Consumidor, a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativos a contratos de crédito, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.

Contrato de Crédito, o contrato pelo qual um mutuante concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de mútuo, abertura de crédito, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante, designadamente locação financeira e aluguer de longa duração.

Contrato de crédito à habitação, os contratos celebrados com consumidores, designadamente:

a) Contratos de crédito para aquisição

ou construção de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento;
b) Contratos de crédito para aquisição ou manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios já existentes ou projetados;
c) Contratos de crédito que, independentemente da finalidade, estejam garantidos por hipoteca ou por outra garantia equivalente habitualmente utilizada sobre imóveis, ou garantidos por um direito relativo a imóveis.

Artº 2º Objecto e garantia do contrato

O contrato de seguro cobre, nos termos da legislação específica aplicável, a obrigação de indemnizar terceiros pelos danos resultantes de negligência profissional do Segurado praticados no âmbito da sua atividade de Intermediário de Crédito e de consultoria, se for o caso, relativamente a contratos de crédito à habitação.

Artº 3º Âmbito temporal

O contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do Segurado por atos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após a cessação do mesmo, desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

Artº 4º Âmbito territorial

O contrato de seguro produz efeitos em relação aos sinistros decorrentes do exercício da actividade de Intermediário de Crédito e, quando aplicável, da prestação de serviços de consultoria relativamente aos contratos de crédito celebrados em Portugal, bem como nos restantes territórios da União Europeia ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou do estabelecimento de sucursal.

Artº 5º Exclusões

1. **Ficam excluídos da garantia da Apólice:**

a) **Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal ou contra-ordenacional do Segurado;**
b) **O pagamento dos danos não patrimoniais resultantes de atos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja legalmente responsável;**
c) **Os danos causados ao Tomador do Seguro, quando distinto do Segurado;**
d) **Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;**
e) **Os danos causados a membro dos órgãos sociais, ou a pessoa que exerça cargo de administração, gerência, direção ou chefia ou atue em representação legal ou voluntária da pessoa cuja responsabilidade se garanta;**
f) **Os danos resultantes de atos ou omissões do Segurado ou de quem este seja civilmente responsável, praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro;**
g) **As custas e quaisquer outras despesas provenientes do procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica**

natureza;

h) **Os danos resultantes de guerra, greve, lock-out, tumultos, comoções civis, assaltos em consequência de distúrbios laborais, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e hi-jacking.**

i) **Os danos ocorridos em consequência de ato para o qual, nos termos da lei ou dos regulamentos aplicáveis, o segurado não se encontre habilitado;**

j) **Os danos cobertos por qualquer outro tipo de seguro obrigatório;**

k) **Os danos causados por risco ambiental ou por alteração do meio ambiente;**

l) **Os danos causados pela obtenção de benefício pessoal ou vantagens em consequência de acordos especiais ou promessas que excedam o âmbito da responsabilidade civil legal.**

2. **Esta apólice não proporciona qualquer cobertura ou benefício na medida em que esta cobertura, beneficio, negócio subjacente ou atividade viole qualquer lei ou regulamento da ONU, da União Europeia ou qualquer outra lei ou regulamento que, sendo aplicável na ordem jurídica portuguesa, preveja Sanções Económicas ou Comerciais.**

3. **Eventos Cibernéticos Responsabilidade Civil**

   Esta apólice não cobre perdas, danos, despesas ou responsabilidades decorrentes de um evento cibernético

<u>Definições:</u>

Eventos Cibernéticos significam:

- qualquer processamento de dados não autorizado pelo segurado
- qualquer violação das leis e violação dos regulamentos relativos à manutenção ou proteção de Dados
- qualquer falha de segurança de rede na esfera do segurado

Os dados incluem, mas não se limitam a Dados Pessoais, fatos, conceitos e informações, software ou outras instruções codificadas de maneira formalizada, utilizável para comunicações, interpretação ou processamento.

Dados Pessoais significa qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável; uma pessoa singular identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador como nome, número de identificação, dados de localização, identificador on-line ou a um ou mais fatores específicos de natureza física, fisiológica, identidade genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa natural.

Processamento significa qualquer operação ou conjunto de operações executadas em dados ou em conjuntos de dados, independentemente de serem automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição.

Dano aos dados significa qualquer perda, destruição ou corrupção dos dados. Qualquer dano aos dados de terceiros pelo segurado não é um evento cibernético se não houver nenhuma falha de segurança

de rede envolvida.

Esfera do Segurado significa qualquer sistema ou dispositivo alugado, de propriedade, operado ou perdido por ou que é disponibilizado ou acessível ao Segurado com a finalidade de Processar Dados. Falha na segurança da rede significa qualquer falha não física e tecnológica da segurança do sistema de computador ou outras medidas de segurança tecnológica que levem a acesso não autorizado e / ou roubo de dados, perda do controle operacional dos dados, transmissão de vírus ou código malicioso e / ou negação de serviço.

Esta exclusão não se aplica a:

1. Lesões corporais e / ou pessoais e / ou danos materiais, incluindo perdas financeiras resultantes da operação do Segurado, operações concluídas ou produtos;
2. Poluição / Responsabilidade Ambiental
3. Retirada de Produtos
4. Responsabilidade Profissional / Erros e Omissões Profissionais
5. Outros tipos de Perdas Financeiras Puras

Precauções Razoaveis

Nenhuma cobertura é garantida em relação a qualquer falha, acto ou omissão, dolosa do Segurado em tomar todas as razoáveis:

a) precauções para impedir ou cessar qualquer atividade que possa dar origem a uma Responsabilidade; e
b) para observar e cumprir todas as obrigações e requisitos legais ou estatutárias das autoridades locais.

Ainda relacionados com o risco de Cyber, e eventos cibernéticosl ficam igualmente excluídos:

Reclamações decorrentes do incumprimento doloso pelo segurado das mais elementares normas de segurança, assim como decorrentes de incumprimento doloso de obrigações e requisitos legais;

Prejuízos resultantes da revelação dolosa de informação confidencial, concorrência desleal, publicidade enganosa, calúnia ou injúria;

Reclamações baseadas na violação dolosa da propriedade intelectual ou industrial em geral.

Nada neste documento substituirá qualquer outra cláusula de exclusão anexada ou que faça parte desta Política.

Artº 6º Caducidade do contrato de seguro

O contrato caduca automaticamente, designadamente:

a) **Na data de recusa ou de cancelamento do registo do Intermediário de Crédito, nos termos dos artigos 30.º e 31.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;**
b) **Na data em que o segurado seja condenado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, em sanção acessória de interdição de exercício de atividade de Intermediário de Crédito, da qual emerge responsabilidade civil garantida através de contrato de seguro.**

Parte II

CONDIÇÕES GERAIS UNIFORMES

Apólice Uniforme - Condições Gerais

Artigo Preliminar

1. Entre a **Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.**, adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6. O Segurador garante ao Tomador de Seguro, Segurado e demais partes contratantes que o presente Contrato obedece a todos os princípios, direitos e obrigações legais, decorrentes da legislação aplicável aos contratos de seguro, mesmo que tal não decorra expressamente do descrito neste Contrato de seguro.

CAPÍTULO I
Definições e objecto do contrato

Artº 1º Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1) **Apólice,** conjunto de Condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
2) **Segurador,** a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro

obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;

3) **Tomador do seguro,** a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
4) **Segurado,** a pessoa ou entidade, titular do interesse seguro e sujeita à obrigação de segurar cuja responsabilidade civil se garanta;
5) **Terceiro,** aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
6) **Sinistro,** a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
7) **Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
8) **Dano Não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária;
9) **Franquia,** importância que em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, contudo, oponível a terceiros.

Artº 2º Objeto do contrato

O presente contrato tem por objecto garantir a responsabilidade civil que, ao abrigo da legislação aplicável, seja imputável ao Segurado na qualidade ou no decurso do exercício da atividade expressamente referida nas respectivas Condições Especiais e Particulares.

CAPÍTULO II
Declaração do risco, inicial e superveniente

Artº 3º Dever de declaração inicial do risco

1. **O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**
2. **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**
3. **O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tmador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
   a. **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
   b. **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
   c. **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
   d. **De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
   e. **De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
4. **O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual**

Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artº 4º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**
5. **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Artº 5º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 3.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
   a. **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
   b. **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
2. **O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
3. **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**
4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
   a. **O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
   b. **O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

Artº 6º Agravamento do risco

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
2. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
   a. **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
   b. **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
3. **A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao Tomador do Seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.**

Artº 7º Sinistro e agravamento do risco

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
   a. **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;**
   b. **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
   c. **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III
Pagamento e alteração dos prémios

Artº 8º Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial,

o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artº 9º Cobertura
A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artº 10º Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artº 11º Falta de pagamento dos prémios

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
   a. **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
   b. **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
   c. **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

Artº 12º Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV
Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Artº 13º Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 9º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artº 14º Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A Apólice caduca na data em que se verificar a cessação, a perda de licenciamento, a suspensão ou interdição de exercício da actividade desenvolvida pelo Segurado, ainda que da iniciativa deste, havendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação ao Segurador.

Artº 15º Resolução do contrato

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos legais.**
2. **O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
3. **A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**
4. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**
5. **A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos neste artigo, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.**

CAPÍTULO V
Prestação principal do segurador

Artº 16º Limites da prestação

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada**

momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
   a. **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
   b. **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**
3. **Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.**

Artº 17º Franquia

1. **Fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, a título de Franquia, conforme expressamente indicado nas Condições Particulares, não sendo, porém, a mesma oponível a estes.**
2. **Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.**

Artº 18º Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. **O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro.**

Artº 19º Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI
Obrigações e direitos das partes

Artº 20º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo**

presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a. **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
b. **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;**
c. **A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;**
d. **A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.**

2. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
   a. **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
   b. **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
3. **O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.**
4. **No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. **O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.**

Artº 21º Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artº 22º Sub-rogação pelo Segurador

1. O Segurador que tiver pago a indemnização ao abrigo deste seguro, fica sub -rogado, até ao limite do montante pago, nos direitos do Segurado ou do lesado, contra terceiro também responsável pela reparação do facto danoso, na medida da responsabilidade deste.

2. **O Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique o direito previsto no número anterior.**
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
   a. Contra o Segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
   b. Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

Artº 23º Defesa jurídica

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Artº 24º Obrigações do segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre,

respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Artº 25º Direito de regresso do segurador
Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso contra o civilmente responsável, quando os danos resultem de atos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, praticados em estado de demência, sob a influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, ou de produtos tóxicos, sem prescrição médica.

CAPÍTULO VII
Disposições Diversas

Artº 26º Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artº 27º Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Artº 28º Responsabilidade do Segurador em caso de falência do Segurado

No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, salvo convenção em contrário.

Artº 29º Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei

portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões **(www.asf.com.pt).**
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, o Centro de Resolução Alternativo (RAL) de Litígios especializado no setor segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros. No entanto, a adesão da Allianz Portugal a este RAL será efectuada numa base casuística, e em função das matérias envolvidas em cada litígio.

Artº 30º Sigilo e Proteção dos Dados Pessoais

A Allianz Portugal, através dos seus representantes, funcionários, agentes ou colaboradores, garante o rigoroso cumprimento da Lei de Proteção dos Dados Pessoais e guarda segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

Artº 31º Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Elaborado em SEIXAL a 3 Setembro 2026

Aceitamos o Contrato em todos os seus termos e condições,
Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.



O seu mediador de seguros na Allianz

Allianz

VIVA SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA
Mediador 419558021/3

R ANTONIO JOSE BATISTA 20
2910-397 SETÚBAL
Tel: 265102130
(Chamada para rede fixa/móvel nacional)

geral@vivaseguros.pt

MEMBRO CLUBE MEDIADORES ALLIANZ 2026

www.allianz.pt

Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.
Rua Andrade Corvo, 32
1069-014 Lisboa
email: info@allianz.pt
Capital Social € 31.636.320
NIPC 500 069 514